



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1687306 - PB (2017/0181451-3)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**  
**ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857**  
**FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - PB011806**  
**ALESSANDRA NÓBREGA GUIMARÃES E OUTRO(S) - PB018742**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESP N. 1.340.444/RS.**

1. Caso em que o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES se insurge contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Universidade Federal da Paraíba para a declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa relativa ao reajuste de servidores no percentual de 28,86%.
2. O acórdão recorrido reformou a sentença para afastar a ocorrência de prescrição, entendendo que a propositura da execução de obrigação de fazer (implantar) interrompeu a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação executiva da obrigação de dar/pagar quantia certa.
3. Ocorre que a Corte Especial, nos autos do REsp 1.340.444/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, firmou compreensão no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar.
4. Por fim, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, como quer induzir o agravante, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional, mas de prescrição direta pela inobservância do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.
5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1687306 - PB (2017/0181451-3)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**  
**ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857**  
**FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - PB011806**  
**ALESSANDRA NÓBREGA GUIMARÃES E OUTRO(S) - PB018742**  
**AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESP N. 1.340.444/RS.**

1. Caso em que o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES se insurge contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Universidade Federal da Paraíba para a declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa relativa ao reajuste de servidores no percentual de 28,86%.
2. O acórdão recorrido reformou a sentença para afastar a ocorrência de prescrição, entendendo que a propositura da execução de obrigação de fazer (implantar) interrompeu a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação executiva da obrigação de dar/pagar quantia certa.
3. Ocorre que a Corte Especial, nos autos do REsp 1.340.444/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, firmou compreensão no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar.
4. Por fim, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, como quer induzir o agravante, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional, mas de prescrição direta pela inobservância do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.
5. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES contra decisão, assim ementada (fls. 723-725):

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO PARA EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO**

ANTERIOR. NOVA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO COLETIVO. SENTENÇA GENÉRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA APÓS TRANSCURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. DECISÃO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. PRECEDENTE (REsp N. 1.340.444/PB). RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR PRESCRITA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 836-839).

O agravante sustenta que a decisão impugnada estaria baseada "em premissa equivocada e das provas constantes nos autos, tendo em vista que, na hipótese, a obrigação de pagar dependia da obrigação de fazer, conforme a exceção prevista no Recurso Especial n. 1.336.026/PE, julgado em sede de recurso repetitivo da controvérsia" (fl. 1.026).

Assevera que, antes da Lei n. 10.444/2002, haveria "necessidade de, previamente à execução, serem efetuados os cálculos, não se podendo ingressar com o feito sem prévia liquidação" (fl. 1.027).

Deduz que a matéria "contida nos presentes autos se enquadra na hipótese tratada no Recurso Especial n. 1.336.026/PE" (fl. 1.032).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja negado "provimento ao recurso especial da UFPB, aplicando o entendimento firmado no RESP n. 1.336.026/PE no sentido de afastar a prescrição" (fl. 1.048).

Decorreu o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.140).

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Consigne-se que, na origem, trata-se de embargos à execução de sentença referente à obrigação de pagar relativa ao reajuste de servidores no percentual de 28,86%.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da Fazenda Pública, reconhecendo a prescrição de parte dos créditos.

Às fls. 745-752, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a sentença para afastar a ocorrência de prescrição, entendendo que a propositura da execução de obrigação de fazer (implantar) interrompeu a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação executiva da obrigação de dar/pagar quantia certa. Confira-se:

[...] houve a propositura de execução da obrigação de fazer para que fosse determinada a implantação do reajuste nos contracheques dos servidores. A referida instauração interrompe a fluência do prazo prescricional, nos termos do Decreto n. 20.910/1932 e do Decreto-Lei n. 4.597/1942. Logo, tendo a aludida medida judicial transitada em julgado em 7/10/2010, o prazo prescricional só se consumaria em 7/10/2015. A presente ação executiva foi proposta em 11/10/2012, não sendo alcançada pela prescrição, portanto (fl. 747).

Ocorre que a Corte Especial do STJ, analisando situação que se assemelha ao caso dos autos, acolheu os argumentos da Fazenda Pública para declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa nos seguintes termos:

19. Ao contrário da compreensão manifestada pelo Tribunal a quo, a decisão proferida na cautelar de protesto (fl. 2.204), em momento algum, apresenta valoração acerca da efetiva existência do direito, e isso se deu em absoluto respeito ao Código de Processo Civil à época vigente. Como visto, não cabe ao julgador analisar o mérito da lide principal na via estreita do protesto.

32. A necessidade de liquidação para o adimplemento do reajuste (obrigação de fazer) não interfere no curso do prazo prescricional da Ação de Cumprimento da obrigação de pagar, notadamente porque as pretensões são autônomas. A rigor, a adoção, ou não, dessa premissa é o que é determinante para a conclusão acerca da controvérsia sob análise.

39. O que é importante destacar é que, no prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Coletiva (2.3.2000), foi iniciada exclusivamente a execução da obrigação de fazer - em outras palavras, é incontroverso que, até 2. 3.2005, a execução da obrigação de dar não foi iniciada nem pela entidade associativa (execução coletiva), nem, alternativamente, pelos servidores públicos (execuções individuais).

#### CONCLUSÃO

40. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença coletiva em 2. 3.2000 (fl. 2.201) e o ajuizamento da Execução individual da obrigação de pagar somente em 13.9.2010 (fl. 2.204), afigura-se prescrita a pretensão executória, porquanto ultrapassado o prazo quinquenal, sem causas interruptivas ou suspensivas.

41. Acolhida a prescrição, ficam prejudicadas as demais questões.

42. Recurso Especial provido, declarando-se prescrita a obrigação de pagar quantia certa. (REsp 1.340.444/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 12/6/2019)

Foi com base nesse precedente da Corte Especial que (fls. 723-725) que o recurso especial da Universidade Federal da Paraíba foi provido no sentido de declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa.

Por fim, conforme já consignado na decisão agravada, cabe anotar que o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, como quer induzir o agravante, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional, mas de prescrição direta pela inobservância do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO COLETIVO. SENTENÇA GENÉRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA APÓS TRANSCURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. DECISÃO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RESP 1.340.444/RS.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, decorrente de sentença coletiva favorável à Associação de Docentes da UFRGS - ADUFRGS, em que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul foi condenada a implantar o reajuste de 28,86% e a pagar aos substituídos, desde janeiro de 1993, as diferenças devidas, incluídos os consectários legais (Processo 97.0000920-3).

2. A Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1.344.440/RS, que trata de situação exatamente igual à dos presentes autos, oriunda do mesmo título executivo, concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto ultrapassado o prazo quinquenal sem causas interruptivas ou suspensivas. Na ocasião, julgou-se que o início da execução coletiva referente à obrigação de fazer não influi no prazo prescricional referente à execução individual da obrigação de dar.

3. A publicação do acórdão paradigma afasta a necessidade de sobrestamento do feito (EDcl no REsp 1468390/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 02/08/2019; AgInt no REsp 1.487.973/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/11/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.342.659/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgRg no REsp 1.349.338/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESP N. 1.340.444/RS.

1. Caso em que o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES se insurge contra decisão que deu provimento ao recurso especial da Universidade Federal da Paraíba para a declarar prescrita a obrigação de pagar quantia certa relativa ao reajuste de servidores no percentual de 28,86%.

2. O acórdão recorrido reformou a sentença para afastar a ocorrência de prescrição, entendendo que a propositura da execução de obrigação de fazer (implantar) interrompeu a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação executiva da obrigação de dar/pagar quantia certa.

3. Ocorre que a Corte Especial, nos autos do REsp 1.340.444/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, firmou compreensão no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar.

4. Por fim, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, como quer induzir o agravante, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional, mas de prescrição direta pela inobservância do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.623.390/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/3/2020)

No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.633.824/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23/8/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.588.440/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2019)

Na espécie, o trânsito em julgado da Ação Ordinária (555-89.1994.4.05.8200) ocorreu em 15/2/2002, e a execução somente fora protocolada em 10/10/2012, portanto, extemporânea.

Consequentemente, a decisão agravada não merece reparos quando assentou pela decretação da prescrita da obrigação de pagar quantia certa.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.687.306 / PB**

Número Registro: 2017/0181451-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00009987320134058200 9987320134058200 5558919944058200 79743320124058200 0005558919944058200  
580155 00079743320124058200

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR

ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - PB011806

ALESSANDRA NÓBREGA GUIMARÃES E OUTRO(S) - PB018742

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU  
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR

ADVOGADOS : PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857

FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - PB011806

ALESSANDRA NÓBREGA GUIMARÃES E OUTRO(S) - PB018742

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de outubro de 2020